



**AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DA
COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0028567-20.2024.8.16.0021

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10, com sede em Curitiba, no endereço constante no rodapé, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada perita no pedido de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que é Requerente **FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, honrada com a nomeação, manifestar-se nos termos que seguem.

I – SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA, na qual afirmou estar passando por crise econômico-financeira e requereu o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Na r. decisão de mov. 21.1 o d. Juízo intimou a Requerente para se manifestar sobre eventual incompetência, o que ela fez no mov. 23.1.





Ao mov. 25.1, foi declarada a incompetência do Juízo, com determinação de remessa dos autos à Comarca de Irati ou à Vara Especializada específica.

Interposto Agravo de Instrumento (mov. 27.1), foi deferida a liminar parcialmente com o fim de fixar o Juízo de Cascavel para dirimir as questões de urgência, indeferindo o início imediato do *stay period*, ante a necessidade de o pedido ser apreciado, primeiramente, pelo juízo *a quo*.

Desta feita, a Requerente formulou pedido de urgência para deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com antecipação dos efeitos do *stay period* (mov. 34.1).

Assim, foi proferida decisão determinando a realização da constatação prévia, prevista no art. 51-A, da Lei 11.101/2005, e nomeando a empresa Credibilitä Administrações Judiciais para realizar o ato.

Intimada, esta Perita passa a se manifestar.

II – MANIFESTAÇÃO DA PERITA

Inicialmente, verifica-se que o d. Juízo delimitou o presente trabalho pericial e a Perita requer a apresentação do laudo compreendendo a verificação dos requisitos da Lei 11.101/2005, bem como a análise da questão referente à competência do Juízo para processar a Recuperação Judicial. Confira-se o objeto descrito no laudo de constatação:





Considerações Iniciais

Ao Exmo. Juízo da 4ª Vara Cível de Cascavel

Autos n.º 0028567-20.2024.8.16.0021

Trata-se de laudo de constatação prévia referente aos autos de Recuperação Judicial n.º 0028567-20.2024.8.16.0021, ajuizado pela sociedade empresária FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA. A Requerente pleiteia o processamento de recuperação judicial com a finalidade de superar a crise econômico-financeira exposta na petição inicial.

O Juízo determinou a realização de constatação prévia, na forma do art. 51-A da Lei 11.101/2005 (mov. 40.1), nomeando a Credibilitä Administração Judicial e Serviços Ltda. para a elaboração do laudo.

Conforme delimitado pela respeitável decisão de mov. 40.1 (23/9/2024), a presente constatação prévia foi determinada na forma do art. 51-A da Lei 11.101/2005 e, portanto, visa a promover a constatação da regularidade da documentação apresentada com a petição inicial e emenda (mov. 45), em atenção aos artigos 47, 48 e 51 da mesma Lei.

Ademais, foi determinado pelo Juízo que a perita verifique a regularidade das atividades da Requerente e da documentação apresentada, apontando, ainda, a competência do Juízo.

Apresenta-se ao Juízo o laudo a seguir, acompanhado das fotos das visitas realizadas.

Anota-se que a Perita visitou as dependências da Devedora e realizou a análise documental do que foi apresentado no processo, confrontando a documentação com o exigido na LREF em seus artigos 1º, 3º, 47, 48 (requisitos para requerer Recuperação Judicial) e 51 (documentos e informações obrigatórios na petição inicial).

Do que analisou, e consta do laudo, foram integralmente preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005, inexistindo óbice para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Adicionalmente, a r. decisão que determinou a constatação prévia apontou a necessidade de aferir a competência do Juízo.

Conforme constou do Laudo, verificou-se que o principal estabelecimento da Requerente se encontra em Toledo/PR, que concentra a administração e as operações financeiras da Requerente.

Anota-se que a operação física de abate ocorre em Loanda, mas que o faturamento e a administração são realizados exclusivamente em Toledo - PR,





que concentra todas as operações financeiras, conforme documentos contábeis apresentados.

Referidas informações foram extraídas da visita e da verificação contábil apresentada, o que não era possível ser conhecido de plano pelo Juízo antes da realização da constatação objeto do trabalho ora apresentado.

Sobre o processamento da recuperação judicial no local onde são realizadas as operações financeiras e a tomada das decisões, confira-se precedente do TJ/PR

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA EMPRESA - GRUPO EMPRESARIAL - LOCAL ONDE SE CONCENTRA O MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS E ONDE SÃO TOMADAS AS DECISÕES VITAIS DO EMPREENDIMENTO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ACOLHER A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA 1. O conceito de principal estabelecimento, previsto no artigo 3º da Lei 11.101/2005 é aberto. De acordo com a doutrina e jurisprudência dominantes, o local do principal estabelecimento é aquele onde se concentra o maior volume de negócios da empresa, do ponto de vista econômico e onde são tomadas as decisões vitais do empreendimento .2. No presente caso, de acordo com o quadro-geral de credores e a lista de demandas judiciais envolvendo as empresas recuperandas, o maior volume de negócios se concentra na cidade do Rio de Janeiro. Da mesma forma, as principais decisões relativas ao funcionamento e à administração das empresas são habitualmente tomadas naquela cidade, tendo, inclusive, se decidido pelo pedido de recuperação judicial em reunião do Conselho Administrativo lá realizada .3. Agravo de instrumento conhecido e provido para acolher a exceção de incompetência oposta pela agravante e reconhecer a competência de uma das Varas da Comarca do Rio de Janeiro para processamento e julgamento da ação de recuperação judicial. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1050315-2 - Araucária - Rel.: Desembargador Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 12.02.2014) (TJ-PR - AI: 10503152 PR 1050315-2 (Acórdão), Relator:





Desembargador Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 12/02/2014, 17ª
Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1296 13/03/2014)

Opina, pois, pela fixação da competência em Cascavel, considerando os elementos apurados quando da realização da constatação prévia, cujo laudo segue anexo.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, essa Perita requer a apresentação do Laudo de Perícia Prévia, consignando constatou o regular funcionamento das atividades empresariais.

Aponta a apresentação integral da documentação obrigatória pela Lei 11.101/2005, o que possibilita o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, pelo Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial de Cascavel, que opina como o competente para o processamento do pedido.

Fica à disposição do Juízo e dos credores para prestar quaisquer informações complementares que se fizerem necessárias.

Nesses termos, requer deferimento.

Cascavel, 1º de outubro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo.
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

